



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07225/16

Fl. 1/4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO
Nº 008/16 celebrado entre a SEC-PB e a Associação Moinho de Cinema da Paraíba no exercício de 2014. Não prestação de contas. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação. Representação ao MPC.

ACORDÃO AC2 TC 01706/2021

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Convênio nº 0008/2014, celebrado em 20 de maio de 2014, entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC-PB e a Associação Moinho de Cinema da Paraíba, no valor de R\$ 25.000,00, tendo como objeto a realização do projeto "Circuito Cultural", ação desenvolvida pela Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba em parceria com entidades e associações com atuações relacionadas à produção cultural paraibana e ao Centro Histórico da cidade de João Pessoa.

A Auditoria, em relatório fls. 05/08, constatou a seguinte informação: "a Conveniente não apresentou a sua prestação de contas final, até o término do prazo estabelecido no convênio, sendo recomendada, por parecer da Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno da SECULT, em 09/11/2015, à Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças, a notificação da Associação Moinho de Cinema da Paraíba para, no prazo de 15 dias, a contar do aviso de recebimento (AR) pelos correios, sanar as irregularidades."

Diante do exposto, conclui-se pela não apresentação da Prestação de Contas do Convênio em tela, motivo pelo qual se sugere a notificação das partes interessadas para apresentação da mesma com todos os documentos comprobatórios, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de glosa do montante liberado pela Secretaria de Estado da Cultura.

O Relator determinou a notificação dos responsáveis pela celebração do Convênio, Sr. Francisco César Gonçalves (secretário da Secretaria de Estado da Cultura) e Carlos Antônio Felix da Silva (diretor-presidente da Associação Moinho de Cinema da Paraíba).

O Sr. Francisco César Gonçalves apresentou defesa, fls. 17/18, informando que notificou novamente, por aviso de recebimento, a Associação Moinho de Cinema da Paraíba para apresentar a prestação de contas final, conforme determinado pelo Auditor, requerendo que não recaia nenhuma penalidade sobre sua pessoa.

A Auditoria se pronunciou sobre a defesa apresentada, fls. 41/43, sugerindo que seja notificada novamente a Secretaria de Estado da Cultura para que no prazo máximo de sessenta dias tome as medidas cabíveis para que seja instaurada a Tomada de Contas Especial em relação ao Convênio em tela e os resultados alcançados sejam remetidos nesse prazo a esta Corte, inclusive, se for o caso, com a devida prova documental da devida ação para o retorno para os cofres públicos dos recursos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07225/16

Fl. 2/4

liberados para o convênio, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

Nova defesa foi apresentada, fls. 46/47, desta feita pelo secretário de Cultura à época, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, informando que irá proceder a tomada de contas, requerendo a prorrogação do prazo determinado em 210 dias para sua conclusão, na conformidade do Decreto Estadual nº 35.990/2015.

Ao se pronunciar sobre a defesa, a Unidade Técnica de Instrução assim se manifestou (fls. 59/62):

“Neste sentido, considera-se que foram adotadas as medidas cabíveis a cargo do Gestor com a criação da Comissão para apuração dos fatos decorrente da não prestação de contas do convênio em tela, e, assim, sugere a Auditoria que seja determinado um prazo pelo Exmº Relator para encaminhamento a esta Corte dos resultados dos trabalhos conclusos pela Comissão que foi criada, inclusive no tocante a instauração da competente ação para retorno dos recursos aos cofres estaduais, se for o caso, bem como após a referida decisão a cargo do Exmº Relator o cumprimento da mesma seja acompanhada pela Corregedoria desta Corte, conforme art. 38, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.”

Novamente notificado, o Secretário da Cultura requereu, em 03/02/2017, a prorrogação do prazo determinado pelo Tribunal para conclusão da tomada de contas, na conformidade do Decreto Estadual nº 35.990/2015.

Mais uma vez o Secretário veio aos autos, fls. 74/75, informando que foi remetido ao Conveniente o relatório parcial da Tomada de Contas para que o mesmo possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa no prazo de 30 dias, conforme determina o Decreto Estadual nº 35.990/2015, que trata do procedimento da Tomada de Contas. Nesse sentido, requer a prorrogação do prazo para finalização da tomada de contas.

A Auditoria, diante das informações prestadas, entendeu, conforme relatório de fls. 79/82, datado de 1º de junho de 2021, que se deve realizar nova notificação ao Gestor à época da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, para que apresente, o resultado da Tomada de Contas Especial que ainda não foi encaminhada a esta Corte, sob pena de imputação ao Gestor do valor liberado de R\$ 25.000,00, atualizado pelo índice inflacionário do período, ou outro índice que esta Corte achar melhor.

Procedida nova notificação, o Sr. Laureci Siqueira dos Santos deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu o Parecer 01254/21, fls. 91/96, da lavra do d. procurador-geral, Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando no sentido de:

1. JULGAR IRREGULAR o Convênio Nº 0008/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Moinho de Cinema da Paraíba, celebrado em 20 de maio de 2014, com prazo de vigência até 31/08/2014 e prazo para apresentação da prestação de contas final em até 30 (trinta) dias do término da sua vigência, ou seja, 30/09/2014;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07225/16

Fl. 3/4

2. IMPUTAR à Secretaria de Estado da Cultura, o débito referente ao montante repassado ao Conveniente, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado monetariamente;
3. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à gestão responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
4. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba, a estrita observância à legalidade e aos demais princípios e regras que obrigam todos aqueles que fazem uso de recursos públicos, para fins de evitar a repetição das falhas aqui constatadas; e
5. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade e outros atos ilícitos.

VOTO DO RELATOR

Da análise cronológica dos autos, constata-se que o último pedido do Secretário da Cultura à época, no sentido de prorrogação do prazo para conclusão da tomada de contas, quanto ao repasse de recursos para a Associação Moinho de Cinema da Paraíba, no valor de R\$ 25.000,00, ocorreu em 03/04/17. Mesmo tendo sido novamente notificado em 09 de junho de 2021 para se manifestar nos autos sobre a conclusão da tomada de contas, deixou transcorrer o prazo *in albis*,

Ante as conclusões da Auditoria e do parecer oral do Ministério Público junto ao TCE-PB, o Relator vota pela:

- a) IRREGULARIDADE do Convênio Nº 0008/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Moinho de Cinema da Paraíba, celebrado em 20 de maio de 2014, no valor de R\$ 25.000,00, tendo como objeto a realização do projeto "Circuito Cultural", ação desenvolvida pela Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba em parceria com entidades e associações com atuações relacionadas à produção cultural paraibana e ao Centro Histórico da cidade de João Pessoa;
- b) IMPUTAÇÃO à Associação Moinho de Cinema da Paraíba, na pessoa do Sr. Carlos Antônio Felix da Silva (diretor-presidente à época) o débito referente ao montante repassado ao Conveniente, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Carlos Antônio Felix da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Laureci Siqueira dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB;
- e) RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba, a estrita observância à legalidade e aos demais princípios e regras que obrigam todos aqueles que fazem uso de recursos públicos, para fins de evitar a repetição das falhas aqui constatadas; e
- f) ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade e outros atos ilícitos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07225/16

Fl. 4/4

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Visto, relatado e discutido os autos do Processo TC nº 07225/16, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, na sessão hoje realizada, por unanimidade de voto, em:

- I. JULGAR IRREGULAR o Convênio Nº 0008/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Moinho de Cinema da Paraíba, celebrado em 20 de maio de 2014, no valor de R\$ 25.000,00, tendo como objeto a realização do projeto "Circuito Cultural", ação desenvolvida pela Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba em parceria com entidades e associações com atuações relacionadas à produção cultural paraibana e ao Centro Histórico da cidade de João Pessoa;
- II. IMPUTAR à Associação Moinho de Cinema da Paraíba, na pessoa do Sr. Carlos Antônio Felix da Silva (diretor-presidente à época) o débito referente ao montante repassado ao Conveniente, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), equivalente a 443,26 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Carlos Antônio Felix da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,19 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Laureci Siqueira dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 35,46 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba a estrita observância à legalidade e aos demais princípios e regras que obrigam todos aqueles que fazem uso de recursos públicos, para fins de evitar a repetição das falhas aqui constatadas; e
- VI. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade e outros atos ilícitos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 28 de setembro de 2021.

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 08:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 13:34



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO